



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.488 - GO (2014/0089710-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARTA FAUSTINO E OUTRO(S) - GO011735
CLARISSA DIAS DE M ALVES - GO011699
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
LUIZ FERNANDO SCHMIDT - GO010176
CRISTINA LEE - DF034305
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - DF017956
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BORELLA
AGRAVADO : RODRIGO DIMAS DE SOUZA
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S) - GO002084
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL ANCE
ADVOGADOS : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045
PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA - GO023931
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
KARINA MARRA DE BRITO - DF027265
ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA - DF015207

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FALÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS. RECESSO DE FIM DE ANO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945.

1. Os prazos processuais na falência não são suscetíveis de suspensão em decorrência de feriados ou férias forenses, nos termos do art. 204 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, vigente à época da decretação da quebra. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.488 - GO (2014/0089710-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARTA FAUSTINO E OUTRO(S) - GO011735 CLARISSA DIAS DE M ALVES - GO011699 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929 LUIZ FERNANDO SCHMIDT - GO010176 CRISTINA LEE - DF034305
AGRAVADO	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910 MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - DF017956
AGRAVADO	: PEDRO PAULO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO BORELLA
AGRAVADO	: RODRIGO DIMAS DE SOUZA
ADVOGADO	: NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S) - GO002084
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL ANCE
ADVOGADOS	: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045 PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA - GO023931
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 KARINA MARRA DE BRITO - DF027265 ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA - DF015207

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu dos embargos de declaração, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FALÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS. RECESSO DE FIM DE ANO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Os prazos processuais na falência não são suscetíveis de suspensão em decorrência de feriados ou férias forenses, nos termos do art. 204 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, vigente à época da decretação da quebra. Precedentes.

2. Embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Clientes da Encol, pela Massa Falida da Encol e pela Caixa Econômica Federal não conhecidos.

Aponta a agravante violação ao art. 204 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 c/c art. 1.023 do CPC de 2015, uma vez que somente os prazos marcados na vetusta Lei de Quebras eram peremptórios e contínuos, sendo certo que o prazo para a oposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração encontra-se previsto no CPC.

Ainda, a ação revocatória estaria infensa à incidência dessa regra, uma vez que o art. 56 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 prevê o curso ordinário, excepcionando a regra do art. 204 desse diploma legal.

Outrossim, a partir da interposição da apelação ou do agravo de instrumento, devem ser aplicadas as disposições do CPC, inclusive quanto à contagem dos prazos, conforme dicção do art. 207 da Lei de Falência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.488 - GO (2014/0089710-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARTA FAUSTINO E OUTRO(S) - GO011735
CLARISSA DIAS DE M ALVES - GO011699
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
LUIZ FERNANDO SCHMIDT - GO010176
CRISTINA LEE - DF034305
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA
FALIDA
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - DF017956
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BORELLA
AGRAVADO : RODRIGO DIMAS DE SOUZA
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S) - GO002084
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL ANCE
ADVOGADOS : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045
PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA - GO023931
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
KARINA MARRA DE BRITO - DF027265
ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA - DF015207

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FALÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS. RECESSO DE FIM DE ANO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945.

1. Os prazos processuais na falência não são suscetíveis de suspensão em decorrência de feriados ou férias forenses, nos termos do art. 204 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, vigente à época da decretação da quebra. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, de acordo com o art. 204 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, vigente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época da decretação da falência, **todos** os prazos em processo falimentar - sejam os previstos na lei especial sejam os estabelecidos em outros diplomas - não são suscetíveis de suspensão em decorrência de férias forenses.

À guisa de exemplo, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS. RECESSO NATALINO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Interposta a apelação em processo falimentar deve considerar-se na contagem do prazo recursal aquele decorrido durante as férias forenses, porquanto, nos termos do art. 204 do Decreto-Lei n. 7.661/45, então vigente, não há falar em suspensão nesse período.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 476.438/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

Nesse precedente, a Terceira Turma decidiu que o prazo da apelação não se suspenderia durante o recesso forense.

O mesmo raciocínio foi empregado em outros julgados desta Corte - REsp 602.398/GO, REsp 605.459/RJ e REsp 439.657/SP - nos quais se entendeu que o recurso especial e os embargos de declaração eram intempestivos pela mesma razão.

Logo, não procede o argumento da embargante no sentido de que apenas os prazos marcados na Lei de Falência obedeceriam a essa regra, em oposição aos prazos dos recursos, que seguiriam as regras do Código de Processo Civil.

Faz-se mister registrar, inclusive, que a recorrente alega violação, pela decisão embargada, ao art. 204 da Lei de Quebras, o que absolutamente não ocorreu, tendo em vista que esse foi exatamente o dispositivo legal aplicado, de forma escoreita, ao caso concreto.

3. Tampouco procede o argumento relativo à não incidência da regra da não suspensão de prazo no tocante à ação revocatória, máxime tendo em vista que tal demanda tem seu cabimento necessariamente vinculado à existência de uma sentença de decretação de falência.

O art. 56 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ao prever o rito ordinário para a ação revocatória, refere-se à seqüência de atos processuais a serem praticados, o que não implica a aplicação imediata de todas as demais normas estabelecidas no Código de Processo Civil, mormente tendo em vista que o art. 179 do CPC/1973, norma geral que prevê a suspensão dos processos nas férias, não se encontra inserto nas regras relativas ao procedimentos ordinário; sendo certa a prevalência do princípio da especialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, vê-se a complementaridade entre os arts. 56 e 204 do diploma legal em tela - e não conflito entre tais normas, como quer fazer crer a recorrente -, uma vez que definem fatos distintos - procedimento e contagem de prazo no âmbito desse procedimento. Forçoso concluir, portanto, que, no procedimento ordinário da ação revocatória, os prazos não se suspendem.

Assim, não se verifica a alegada negativa de vigência ao art. 56 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

A questão foi elucidada no seguinte excerto do voto condutor da eminente Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp 590.179/RS:

De fato, o art. 56 da Lei de Quebras define que em ação revocatória será observado o procedimento ordinário e o art. 204 do mesmo Diploma veda a suspensão dos prazos estabelecidos na Lei de Falências pela superveniência das férias forenses.

Contudo, não há conflito entre os dispositivos analisados. No art. 56 foi apenas definido, para ações revocatórias, o procedimento a ser observado, ou seja, a seqüência de atos processuais a serem praticados, o que não implica na aplicação imediata de todas as demais normas estabelecidas no Código de Processo Civil.

Ao analisar de forma sistemática o CPC, constata-se que o art 179, que determina a suspensão dos prazos pela superveniência das férias, não está inserido entre as regras que tratam sobre o procedimento ordinário, as quais encontra-se definidas entre os arts. 282 e 475 do CPC.

Na ação revocatória, portanto, não obstante se imponha a observância do procedimento ordinário, a verificação e contagem dos prazos, em conformidade com o princípio da especialidade, deverão observar as normas específicas definidas pela Lei de Falências, e não as regras gerais estabelecidas no CPC, sendo, dessa forma, inaplicável à espécie o art. 179 do CPC.

A decisão agravada elencou, ainda, outros incidentes em processo falimentar, aos quais foi aplicada a mesma regra:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PREPARO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. INTEMPESTIVIDADE. ART. 204 DO DECRETO-LEI 7.661/45.

1. Nos termos do art. 204 da lei falimentar, não há falar em suspensão do prazo do recurso especial interposto em habilitação de crédito retardatária, no âmbito do processo falimentar, ainda que tenha havido recesso natalino.

2. No caso ora em análise, tendo o prazo recursal iniciado em 20/12/2001, o recurso deveria ter sido interposto até 03/01/2002, mas consta que o protocolo foi realizado intempestivamente em 07/01/2002.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 472.850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

PRAZO RECURSAL. EMBARGOS A ARREMATACÃO EM FALÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECESSO DE FINAL DE ANO. IRRELEVANTE NO CASO A CONTROVERSIA SOBRE A EQUIPARAÇÃO DO RECESSO DE FIM DE ANO AS FERIAS, VISTO CUIDAR-SE DE FEITO QUE, DE QUALQUER FORMA, TEM CURSO MESMO DURANTE AS FERIAS. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 14060/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/1992, DJ 03/08/1992)

Impende registrar, ainda, que o art. 174, III, do CPC/1973 é claro ao prever que "todas as causas que a lei federal determinar" processam-se durante as férias e não se suspendem pela sua superveniência. No caso, a lei falimentar, contém tal previsão e, em homenagem ao princípio da especialidade, deve ela prevalecer.

4. Por fim, melhor sorte não assiste à recorrente no que tange à alegação de que, a partir da interposição da apelação ou do agravo de instrumento, devem ser aplicadas as disposições do CPC, inclusive quanto à contagem dos prazos, conforme dicção do art. 207 da Lei de Falência.

Tal questão também já foi elucidada em recente precedente desta Corte (AgRg no AREsp 476.438/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015):

[...] a não suspensão do prazo recursal, prevista no Decreto-Lei n. 7.661/1945, se aplicava tanto ao recurso especial quanto aos recursos de apelação e agravo de instrumento.

Isso porque, **embora o art. 207 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 remetesse os prazos de apelação e agravo de instrumento ao Código de Processo Civil, ou seja, de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC, o regramento especial do Decreto-Lei, quanto à impossibilidade de suspensão dos prazos nos períodos de recesso judicial e feriados, deve prevalecer em detrimento da regra geral do CPC, que se aplica de forma subsidiária.**

Dessarte, não merece provimento o agravo interno.

5. Ainda que assim não fosse e os embargos de declaração pudessem ser considerados tempestivos - o que, reitera-se, não são -, tal recurso também não seria acolhido por ausência flagrante dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Naquelas razões, alega a recorrente omissão quanto à desproporcionalidade dos honorários advocatícios e à alegada desídia do síndico da massa falida, que teria implicação direta na decadência do direito autoral à revocação (fls. 4.885-4.894).

5.1. Quanto à questão dos honorários, não se verifica nenhuma omissão, uma vez que a matéria foi devidamente analisada, tendo sido o recurso especial provido no ponto para reduzir em 50% os honorários advocatícios arbitrados na origem, inclusive com fundamento no alto montante a que chegaria tal verba quando atualizada, uma vez que o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico da condenação, referente à data em que realizada a compra e venda, qual seja, 5/6/1995, foi de R\$ 13.620.000,00 (fl. 4.843):

5. No que concerne aos honorários advocatícios, o Juízo de piso fixou-os em 10% sobre o valor da condenação, o que foi mantido pelo Tribunal de origem (fl. 3.916):

[...] quanto ao acolhimento do pedido condenatório, a regra do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, estabelece a condenação fixando como paradigma inicial dados objetivos, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

Necessário ressaltar que a discussão acerca do *quantum* da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Tribunal Superior, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Sem prejuízo, a jurisprudência da Casa é uníssona quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

No presente caso, o montante atualizado a que chegam os honorários advocatícios autorizam a intervenção desta Corte Superior, uma vez que a sentença condenou a recorrente à restituição do valor de R\$ 13.620.000,00 em valores históricos referentes à data em que realizada a compra e venda, qual seja, 5/6/1995 (fl. 3.910):

Adiante, em **05/06/1995** (fl.71/73), tal imóvel foi vendido à segunda apelante pelo valor de R\$ 46.308.000,00 (quarenta e seis milhões, trezentos e oito mil reais), ou seja, do valor original devido de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões) **a Caixa beneficiou-se em detrimento dos credores trabalhistas e fiscais de um excedente de 13.620.000,00 (treze milhões e seiscentos e vinte mil reais)**, claramente caracterizado como ato fraudulento.

Dessarte, fixam-se os honorários em 5% sobre o valor da condenação.

5.2. Quanto à omissão relativa à desídia do síndico da massa falida, o que teria implicação direta na decadência do direito à revocação, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que, mais uma vez, a matéria foi alvo de exaustiva apreciação (fls. 4.836-4.839):

3. No tocante à ocorrência de decadência, não merece conhecimento o recurso.

Com efeito, o prazo decadencial anual para a propositura da ação revocatória tem início a partir da publicação do aviso previsto no art. 114 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei n. 7.661/1945, nos termos do art. 56, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ressalvada a hipótese de demora injustificada do síndico nessa publicação, quando então o prazo se inicia na data em que deveria ter ocorrido a publicação, de acordo com o cronograma falimentar.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

DIREITO FALIMENTAR. AÇÃO REVOCATÓRIA (DECRETO-LEI 7.661/45). TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

1.- **Nos termos do Decreto-lei 7.661/45, a ação revocatória pode ser proposta no prazo de um ano, contado da publicação do aviso a que se referia o artigo 114 do mesmo diploma.**

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, **a regra legal pode ser excepcionada quando houver demora injustificada na publicação do referido aviso pelo síndico, hipótese em que o prazo deverá ser contado a partir do momento em que deveria ter ocorrido a publicação, de acordo com o cronograma falimentar, para que não fique ao arbítrio do Síndico que poderia, de outra forma, por vias indiretas, dispor do prazo decadencial segundo sua própria conveniência, propondo a ação quando bem lhe aprouvesse e frustrando o próprio objetivo do instituto da decadência, que é propiciar segurança jurídica.**

3.- No caso dos autos, o Tribunal de origem, a despeito dos Embargos de Declaração interpostos, não analisou o caráter justificado ou injustificado da demora na publicação do aviso.

4.- Recurso especial provido para anular o Acórdão dos Embargos, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios.

(REsp 1311421/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. TERMO INICIAL. DECRETO-LEI 7.661/45. ARTIGOS 56 E 114. SÍNDICO. DESÍDIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. **O termo inicial do prazo decadencial de um ano para o ajuizamento de ação revocatória inicia-se com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, salvo em caso de negligência do síndico na promoção dessa publicação. Precedentes.**

2. Reexaminar a causa para se aferir se houve desídia do síndico encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1249828/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ARTS. 47 E 294 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de debate acerca das regras dos arts. 47 e 294 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não houve a formulação de qualquer juízo de valor pelas instâncias de origem em torno de sua aplicação ao caso concreto.

2. O termo inicial do prazo decadencial de um ano para o ajuizamento de ação revocatória inicia-se com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, salvo em caso de negligência dos síndicos na promoção dessa publicação.

3. **Para afirmar ter ocorrido desídia dos síndicos apta a permitir que fosse considerado o termo inicial do prazo de decadência como sendo o previsto no cronograma legal, seria necessário o revolvimento do contexto-fático probatório, circunstância a atrair a incidência da súmula 7/STJ.**

4. A conduta desidiosa do síndico apta a afastar o dado objetivo de efetiva publicação do previsto no art. 56, parágrafo único, da Lei de Falências, como termo legal do prazo decadencial para propositura de ação revocatória, é exceção a tal regra.

5. Somente poderia ser considerada nesta via especial se estivessem claramente configurados no acórdão recorrido dados aptos a afirmar a existência de conduta negligente dos síndicos.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 834.826/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

Alega a recorrente que o síndico elaborou tardiamente o relatório, não tendo publicado tempestivamente o aviso aos interessados no prazo previsto no art. 114 da Lei de Falências, o que teria dado azo à decadência.

Contudo, é de se notar que a incidência dessa norma excepcional - que considera como termo inicial do prazo de decadência aquele previsto no cronograma legal - demanda a comprovação da desídia do síndico na publicação do mencionado aviso, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que a sentença não dedicou sequer uma linha a esse ponto e o acórdão recorrido limitou-se a afirmar a incidência da regra prevista no art. 56, § 1º, da Lei de Quebras.

Confira-se o breve excerto do voto condutor do acórdão recorrido que abordou a matéria (fls. 3.907-3.908):

Referente a decadência importante colacionar o disposto no art.56, §1º do Decreto - Lei no 7.661/45:

"Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário.

§ 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.(...)

A sua vez, diz o aludido artigo 114 que, ultimadas algumas providências ali previstas, compete ao síndico " ... comunicar aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a, realização do ativo e o pagamento do passivo."

Pois bem, **considerando que a publicação do aviso foi feito em 28/02/2005, conforme documento de fl.25 do vol.1 dos autos, e a ação foi devidamente proposta em 20/02/2006, não há se falar em perda do direito de ação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em embargos de declaração, reafirmou o Tribunal a tese acolhida na apelação, **sem nenhuma menção ao fato ora noticiado pela recorrente** (fls. 3.962-3.963):

Por outro lado, levantada novamente a tese da decadência, cito, mais uma vez, os arts.55 e 56,§1º do DL. nº 7.661/45:

"Art. 55. A ação revocatória deve ser proposta pelo síndico, mas se o não for dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário. § 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo."

Logo, forçoso concluir que durante os 30 (trinta) dias a que se refere o citado artigo a legitimação para propor a ação revocatória é exclusiva do síndico e portanto passado este período esta torna-se concorrente a dos demais credores e não é excluída.

É patente, portanto, a completa ausência de prequestionamento do tema, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, sendo relevante registrar que a recorrente não alegou, nas suas razões recursais, a violação ao art. 535 do CPC, o que, se devidamente suscitado, renderia ensejo ao retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sanasse a omissão.

Ademais, rever o ponto implicaria o revolvimento de fatos e provas pela vez primeira por esta Corte Superior, haja vista que a Corte estadual não apreciou a matéria.

Verifica-se, portanto, que o recurso especial, nesse ponto, não foi conhecido em razão da ausência de prequestionamento, o que desagrada a agravante, que pretende obter o rejugamento do recurso especial pela via dos embargos de declaração, cujos restritos limites não permitem tal desiderato; sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a ocorrência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que, definitivamente, não se aplica ao caso concreto.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089710-4 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.488 / GO

Números Origem: 02844894820098090000 200600526288 200902844894

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARTA FAUSTINO E OUTRO(S) - GO011735 CLARISSA DIAS DE M ALVES - GO011699 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929 LUIZ FERNANDO SCHMIDT - GO010176 CRISTINA LEE - DF034305
RECORRIDO	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910 MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - DF017956
RECORRIDO	: PEDRO PAULO DE SOUZA
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO BORELLA
RECORRIDO	: RODRIGO DIMAS DE SOUZA
ADVOGADO	: NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S) - GO002084
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL ANCE
ADVOGADOS	: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045 PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA - GO023931
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 KARINA MARRA DE BRITO - DF027265 ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA - DF015207

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARTA FAUSTINO E OUTRO(S) - GO011735
CLARISSA DIAS DE M ALVES - GO011699
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
LUIZ FERNANDO SCHMIDT - GO010176
CRISTINA LEE - DF034305

AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - DF017956

AGRAVADO : PEDRO PAULO DE SOUZA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BORELLA
AGRAVADO : RODRIGO DIMAS DE SOUZA
ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S) - GO002084
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL ANCE
ADVOGADOS : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045
PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA - GO023931

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
KARINA MARRA DE BRITO - DF027265
ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA - DF015207

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0089710-4 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.449.488 / GO

Números Origem: 02844894820098090000 200600526288 200902844894

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARTA FAUSTINO E OUTRO(S) - GO011735 CLARISSA DIAS DE M ALVES - GO011699 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929 LUIZ FERNANDO SCHMIDT - GO010176 CRISTINA LEE - DF034305
RECORRIDO	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910 MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - DF017956
RECORRIDO	: PEDRO PAULO DE SOUZA
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO BORELLA
RECORRIDO	: RODRIGO DIMAS DE SOUZA
ADVOGADO	: NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S) - GO002084
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL ANCE
ADVOGADOS	: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045 PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA - GO023931
INTERES.	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 KARINA MARRA DE BRITO - DF027265 ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA - DF015207

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARTA FAUSTINO E OUTRO(S) - GO011735
CLARISSA DIAS DE M ALVES - GO011699
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
LUIZ FERNANDO SCHMIDT - GO010176
CRISTINA LEE - DF034305

AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO(S) - DF017956

AGRAVADO : PEDRO PAULO DE SOUZA

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BORELLA

AGRAVADO : RODRIGO DIMAS DE SOUZA

ADVOGADO : NEIRON CRUVINEL E OUTRO(S) - GO002084

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLIENTES DA ENCOL ANCE

ADVOGADOS : OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO002045
PATRÍCIO DUTRA DANTAS FERREIRA - GO023931

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
KARINA MARRA DE BRITO - DF027265
ALESSANDRA GONÇALVES VIEIRA - DF015207

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.